**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.293 - PR (2019/0065531-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| SUSCITANTE | : | GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVICOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443<br>IVO WAISBERG - SP146176<br>BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP |
| INTERES. | : | ADEMIR APARECIDO DE SOUZA |

**EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL E JUÍZO LABORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO.

1 - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVICOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR e do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP.

**Ação em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel - PR**: recuperação judicial da suscitante.

**Ação em trâmite no Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira - SP:**reclamação trabalhista, em fase de execução.

**Conflito de competência:** alega em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita a recuperação judicial é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da empresa.

**Pedido Liminar**: foi deferido às fls. 70/71, e-STJ.

**Informações dos juízos suscitados**: o Juízo Laboral informou que suspendeu os atos constritivos em face da liminar concedida. O Juízo Universal informou que a recuperação judicial está em regular andamento.

**Parecer do MPF:** o i. Subprocurador-Geral da República, Renato Brill de Goes, opina pela competência do juízo universal para prática de quaisquer atos constritivos referentes à reclamação trabalhista (e-STJ, fls. 91/94).

**RELATADO O PROCESSO, DECIDO.**

Depreende-se das informações dos autos que o processo de recuperação judicial da empresa suscitante estaria em regular andamento perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel - PR.

Como é sabido, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma" (EDcl no CC 133.470/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).

Na hipótese, portanto, não compete ao juízo diverso de onde tramita a recuperação judicial da empresa interferir no acervo patrimonial da suscitante, motivo pelo qual o conflito deve ser acolhido.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência a fim de declarar a competência do Juízo Universal para decidir acerca da prática de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa suscitante.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos suscitados.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora